



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001122/98-84  
Recurso nº. : 119.049  
Matéria : IRPF - Ex: 1996  
Recorrente : JUVENTINA MARSARO ZACHEO  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 11 de junho de 1999  
Acórdão nº. : 104-17.108

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. A entrega espontânea, embora a destempo, da declaração de rendimentos, exclui a imposição de penalidade face ao disposto no artigo 138 do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUVENTINA MARSARO ZACHEO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUL 1999

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RD/104-1.016

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001122/98-84  
Acórdão nº. : 104-17.108  
Recurso nº. : 119.049  
Recorrente : JUVENTINA MARSARO ZACHEO

RELATÓRIO

Contra a contribuinte JUVENTINA MARSARO ZACHEO, inscrita no CPF sob n.º 408.666.968-49, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/02, com a seguinte acusação:

**"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO**

Multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda lançado, atualizado até 31/12/95, ou o valor mínimo de R\$.165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) por declaração, decorrente de atraso na entrega da declaração(ões) de rendimento(s) do(s) exercício(s) de 1996."

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Inconformada com a exigência fiscal, a interessada interpôs peça impugnatória tempestiva em que requer a suspensão da cobrança em virtude da mesma ter sido cancelada pela decisão n.º 11175/01/GD/3486/97, exarada em 27.10.97, relativa ao processo n.º 13886.000189/97-98, devido à notificação, emitida eletronicamente, não conter todos os requisitos estabelecidos em dispositivos legais pertinentes ao assunto."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001122/98-84  
Acórdão nº. : 104-17.108

"APRESENTAÇÃO DA DIRPF - OBRIGATORIEDADE - Estão obrigadas a apresentar a declaração de ajuste anual, relativa ao exercício de 1996, as pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no Brasil, que, no ano-calendário de 1995, participaram de empresa, como titular de firma individual ou como sócio, exceto acionista de S/A (IN 69/95, art. 1.º, III).

MULTA - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A partir do exercício de 1995, a entrega extemporânea da declaração de rendimentos de que não resulte imposto devido sujeita-se à aplicação da multa prevista no artigo 88 da Lei 8.981/95.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Não se configura denúncia espontânea o cumprimento de obrigação acessória após decorrido o prazo legal para o seu adimplemento, sendo a multa decorrente da impontualidade do contribuinte (Acórdão 1.º CC n.º 106-10.325, de 16.07.1998)."

Devidamente cientificado dessa decisão em 26/12/98, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 25/01/99, onde sustenta preliminares e pede a total improcedência do lançamento.

Deixa de manifestar-se a respeito a douda procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001122/98-84  
Acórdão nº. : 104-17.108

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Tratam os presentes autos de Multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos Pessoa Física, apresentada pelo contribuinte, espontaneamente, e antes de qualquer procedimento de ofício.

A imputação está calcada em legislação ordinária que, obviamente, não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional, Lei Complementar.

O artigo 138 do CTN não faz distinção entre obrigação principal e obrigação acessória, para efeitos de exclusão da responsabilidade tributária quanto a infrações, não cabendo ao intérprete distinguir onde a lei não distingue, mormente em se tratando de imposição tributária, dado que o Estado, sujeito ativo, é seu autor e único beneficiário, devendo a exação render-se ao pressuposto da estrita legalidade;

Nesse sentido, há de se atentar para o fato do CTN permitir a exclusão da penalidade mesmo quando a infração envolva obrigação principal, o que é grave, pois, traduz prejuízo ao erário, sendo verdadeiro contra-senso impedir sua aplicação quando se trate de obrigação meramente acessória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001122/98-84  
Acórdão nº. : 104-17.108

A prosperar entendimento diverso, ou seja, de que a confissão espontânea de mora em obrigação acessória não tem validade jurídica para os efeitos do artigo 138 do CTN, porque sua aplicação se atém a fato não conhecido da autoridade administrativa, estariam sendo atropeladas as regras de interpretação da legislação tributária, expressas no próprio CTN, artigos 107 a 112 e não faria sentido o disposto no artigo 142, par. único do CTN.

Não bastasse, o artigo 14 de Lei n.º 4.154/62, não revogado pela Lei n.º 8.891/95, apenas corrobora tal entendimento, ao inadmitir a espontaneidade caso o sujeito passivo tenha sido notificado do início de procedimento de ofício.

Assim, feitas as presentes considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1999

  
REMIS ALMEIDA ESTOL